



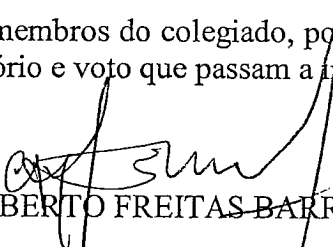
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.003076/2002-55
Recurso nº 108-141.414 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.448 – 1ª Turma
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONFAB INDUSTRIAL S/A

DECADÊNCIA. CSLL. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. Não se conhece do recurso que tem como base legal dispositivo excluído do mundo jurídico por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF). A decadência das contribuições sociais segue as regras dos demais tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 8.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente da Turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Trata o presente de recurso especial (fls. 391/408) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 108-08.185 (fls. 376/388) que, por maioria de votos, acolheu a arguição de decadência por ter aplicado o prazo quinquenal estabelecido no § 4º, do art. 150, do CTN.

No entendimento da Fazenda Nacional, caberia a utilização do prazo decenal estipulado no art. 45 da Lei nº 8.212/91, dispositivo esse que estaria plenamente inserido no ordenamento jurídico pátrio o que tornaria obrigatória sua utilização pela Administração.

Através do Despacho nº 108-188/2005 (fls. 410/411), o então Presidente da 8ª Câmara do 1º CC entendeu que o recurso preenchia as condições de admissibilidade motivo pelo qual deu-lhe seguimento.

A interessada apresentou contrarrazões (fls. 416/427) sustentando em preliminar que o recurso não poderia ser admitido, tendo em vista que restou improvado o prequestionamento e a especificação das peças processuais onde constariam os pontos que se pretende analisar.

No mérito, requer a aplicação da jurisprudência do Conselho de Contribuintes que está consolidada no sentido de aplicar, às contribuições sociais, o mesmo prazo decadencial utilizado para os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Relator

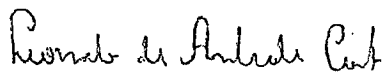
A questão da contagem do prazo decadencial das contribuições sociais foi definitivamente resolvida com o advento da Súmula Vinculante STF nº 8 que estabeleceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Ao sustentar a aplicação do prazo decadencial de dez anos estabelecido no dispositivo em referência, a Fazenda Nacional baseou as razões de recurso em norma excluída do mundo jurídico por decisão definitiva e sumulada do Pretório Excelso.

Não há que se falar na ocorrência de contrariedade à lei, divergência entre julgados ou qualquer outra situação prevista no Regimento Interno que justifique a interposição do recurso.

Portanto, o pleito não preenche os requisitos para sua apreciação, motivo pelo qual voto por não conhecer do recurso especial interposto.



Leonardo de Andrade Couto - Relator